



**TRE-RN**

Voto é Cidadania

# Boletim Eleitoral

## TRE/RN

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO  
Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários

### Composição do Tribunal

Desembargador Glauber Antônio Nunes Rêgo  
*Presidente*

Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto  
*Vice-presidente e Corregedor Regional Eleitoral*

#### *Membros*

Francisco Glauber Pessoa Alves  
José Dantas de Paiva  
Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira  
Ricardo Tinoco de Góes  
Wlademir Soares Capistrano

Cibele Benevides Guedes da Fonseca  
*Procurador Regional Eleitoral*

---

## Sumário

---

Decisões monocráticas do STF_____	02
Acórdãos do TSE_____	06
Decisões monocráticas do TSE_____	08

---

**Nota:** Este boletim, dentre outras finalidades, objetiva destacar resoluções, decisões monocráticas e acórdãos que suscitem maior interesse relacionados à matéria eleitoral, advindos dos Tribunais Superiores.

---

---

## Decisões monocráticas do STF

---

### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.192.806**

#### **DECISÃO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DE PODER POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ADIAMENTO DE SESSÃO. AUSÊNCIA DE SUSTENTAÇÃO ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

#### Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Superior Eleitoral:

“RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS. CONFIGURAÇÃO (...)” (fl. 2.139, vol. 11).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 2.214-2.229, vol. 11).

2. No recurso extraordinário o agravante alega ter o Tribunal de origem contrariado o inc. LV do art. 5º da Constituição da República e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

3. O recurso extraordinário foi inadmitido sob os fundamentos de falta de prequestionamento, ausência de ofensa constitucional direta e incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal (fls. 2.253-2.259, vol. 11).

No agravo, afirma o agravante ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o “Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo optou por julgar o feito mesmo estando o patrono do recorrente impossibilitado de proferir sua sustentação oral, sem ao menos adiar o julgamento por uma sessão” (fl. 2.264, vol. 11).

Assevera que, “das condutas imputadas ao recorrente, a maioria delas não restaram comprovadas. Ademais, o próprio Juiz de 1ª instância reconheceu a precariedade das provas e a fragilidade dos argumentos apresentados pelos recorridos na maior parte das condutas apontadas” (fl. 2.267, vol. 11).

Sustenta o equívoco do acórdão quanto à cessão de tratores, “pois foi explicado que a cessão dos veículos ocorreu em consonância com a Lei Orgânica do Município de Ibaté, que possibilita atos administrativos que regulam a permissão do uso de bens municipais e tal cessão jamais pode ser classificada como conduta vedada nos termos da legislação eleitoral, tampouco pode ser configurada como abuso do poder político” (fl. 2.267, vol. 11).

Ressalta que, “no tocante à realização de propaganda institucional na página da prefeitura e exoneração do servidor responsável, restou demonstrado que o Recorrente não tinha conhecimento sobre a utilização do site pra veiculação de propaganda eleitoral” (fl. 2.268, vol. 11).

Salienta não ter sido “beneficiado pelo suposto uso indevido dos meios de comunicação social, uma vez que foi substituído como vice no prazo legal e deixou de ser candidato.

Neste sentido, o decisum desconsidera que não houve qualquer benefício ao Recorrente, em razão da desistência de sua candidatura a vice-prefeito” (fl. 2.268, vol. 11).

Assinala ser a multa de 50.000 UFIRs “desarrazoada e desproporcional” (fl. 2.268, vol. 11).

Requer o “conhecimento e provimento do presente agravo, para destrancar o Recurso Extraordinário, por estarem presentes os pressupostos legais de admissibilidade e, no mérito, por seu provimento, pra que as contas sejam aprovadas, ainda que com ressalvas” (sic, fl. 2.269, vol. 11).

Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao agravante.

5. No voto condutor do acórdão recorrido, o desembargador relator assentou:

“No que concerne à matéria de fundo, tem-se que os recorrentes foram condenados às sanções de inelegibilidade e multa por abuso de poder político e de autoridade, condutas vedadas a agentes públicos e uso indevido dos meios de comunicação social (arts. 22, XIV da LC 64/90 e 73, § 4º e 74, da Lei 9.504/97). (...)

Da leitura do primeiro acórdão, extrai-se que Itá Fernandes, aliado político do recorrente João Siqueira, forjou o Jornal Folha de Ibaté, utilizando os mesmos nome e logotipo de tradicional impresso no Município, e o fez circular de forma gratuita, às vésperas do pleito, contendo matérias tendenciosas apenas em benefício dos recorrentes, noticiando de forma inverídica a desistência da candidata adversária da disputa e, ainda, divulgando envelope favorável. (...)

Esse conjunto de ilicitudes só foi possível mediante o estreito vínculo entre o Prefeito interino João Siqueira Filho e Itá Fernandes, proprietário dos jornais ‘Vosso Jornal’ e da ‘Folha de Ibaté’ (ambos com o mesmo CNPJ, conforme ressaltado no voto condutor) e também ex-presidente da COPAI, cooperativa beneficiada com empréstimo de microtratores)

Não há dúvidas quanto ao uso indevido dos meios de comunicação. Ainda que a imprensa escrita possa se manifestar favoravelmente a determinada candidatura, essa liberdade não encerra direito absoluto e não pode transbordar para uso desproporcional de mídia escrita em detrimento de outros candidatos. (...)

No caso, reitera-se, o uso indevido evidenciou-se por três práticas: a) matérias favoráveis e tendenciosas a apenas um candidato, em periódico criado com esse intuito; b) notícias e falsa desistência de adversário político, c) veiculação de envelope favorável aos recorrentes.

Ademais, não consta do inteiro teor o conteúdo das matérias impugnadas, de modo que conclusão em sentido diverso demanda, como regra, reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE. (...)

O TRE/SP concluiu que, pelo Decreto 2.419, de 31.7.2013, houve cessão de microtratores à cooperativa rural presidida por Itá Fernandes Fallaci – repita-se, aliado político dos recorrentes – sem comprovar-se o necessário interesse público (fls. 1.840-1.844): (...)

Esse panorama demonstra ser incontroverso que o empréstimo de tratores à cooperativa objetivou angariar benefício nas eleições. Não se trata de conduta alheia à vontade dos recorrentes, pois o liame entre Itá Fernandes Fallaci e o prefeito interino João Siqueira Filho restou evidente, inclusive com unidade de desígnios entre esse ato e falsificação do Jornal Folha de Ibaté. (...)

Os recorrentes alegam que as postagens não estariam disponíveis antes e durante as eleições ocorridas 6.10.2013. Todavia, conforme transcrito acima, o acesso a elas

ocorreu no dia 24.10.2013, ou seja, mesmo após o pleito era possível visualizar o conteúdo.

A leitura das manchetes em destaque demonstra desvirtuamento das finalidades previstas no art. 37, § 1º, da CF/88, com notória promoção pessoal do prefeito interino e candidato João Siqueira Júnior, e, ademais, para a conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97 não se exige conteúdo eleitoral, pois se trata de comando objetivo.(...)

Consoante o art. 73, III, da Lei 9.504/97, é vedado a agente público 'ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado'.

No caso, o TRE/SP acolheu o recurso eleitoral da coligação 'Voltar a Crescer' e do PMDB ara concluir que uso de servidor público municipal, durante horário de expediente, justificaria a multa imposta. (...)

Segundo os recorrentes, o servidor público Rubens Carlos Giro não foi desviado de suas atividades em horário de expediente, apenas dirigiu-se a 'reunião convocada pela Promotoria de Justiça de Ibaté, para tratar de assunto relativo à eleição [e] lá compareceu na qualidade de representante de um partido político, evento que, por óbvio, não poderia, nem mesmo em tese, afetar a igualdade entre os candidatos' (fl. 2.005).

No entanto, como visto, a Corte Regional foi clara e expressa ao assentar que o comparecimento à reunião deu-se durante o expediente. No ponto, é irrelevante a circunstância de a reunião ter sido realizada pelo Ministério Público: estando o servidor no horário de desempenho de suas atribuições, não pode ele prestar qualquer tipo de serviço ao comitê de campanha" (fls. 2.150-2.162, vol. 11).

Como mencionado na decisão agravada, a apreciação do pleito recursal demandaria a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei n. 9.504/1997, Lei Complementar n. 64/1990 e Decreto n. 2.419/2013) e o reexame do conjunto fático-probatório do processo, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. Incide na espécie a Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Assim, por exemplo: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM FUNDAMENTO NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NO CONJUNTO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE n. 920.099-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 15.3.2016).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEGISLAÇÃO ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CASSAÇÃO DOS MANDATOS DE PREFEITO E VICE PREFEITA. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO DO EXTRAORDINÁRIO. 1.Não atende ao pressuposto de ofensa constitucional apta a ensejar o conhecimento do recurso extraordinário nesta Corte a alegação de ofensa a princípios constitucionais quando sua verificação depender da análise de normas infraconstitucionais (Lei 9.504/97) 2.É inviável o processamento do apelo extremo, quando o seu exame demanda o reexame dos fatos e provas. Súmulas 279. 3.Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE n. 920.988-AgR, Relator o Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 10.11.2015).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ELEITORAL. DISCUSSÃO SOBRE A CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DE PODER POLÍTICO. PRÉVIA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE PROVAS. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (ARE n. 882.344-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 23.6.2015).

6. Quanto à inexistência de cerceamento de defesa por ausência de sustentação oral, o acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de não ser a sustentação oral ato essencial à defesa:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CRIMINAL. ART. 5º, LIV, DA CF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. CREDENCIAMENTO DE NOVO PATRONO APÓS A PUBLICAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ADIAMENTO. AUSÊNCIA DE SUSTENTAÇÃO ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 565 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Ausência de prequestionamento do art. 5º, LIV, da Constituição Federal. Os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. II – O entendimento deste Supremo Tribunal é no sentido de que a realização de sustentação oral não é ato essencial à defesa. Assim, o indeferimento de pedido de adiamento da sessão não gera nulidade. Precedentes. III – Encontrando-se hígida a intimação alusiva à inclusão da apelação na pauta do Colegiado de origem, não é possível reconhecer a nulidade arguida quanto à falta de sustentação oral por ausência do advogado. Precedentes. IV – Ainda que não tenha sido regularmente intimada do indeferimento do pedido de adiamento do exame da apelação, a defesa tinha ciência da data do julgamento do recurso e não compareceu à sessão. Dessa forma, não pode invocar o cerceamento de defesa, se contribuiu para a suposta nulidade, nos termos do art. 565 do Código de Processo Penal – CPP. Precedentes. V – Ausência de comprovação de prejuízo. Incidência da Súmula 523/STF. VI – Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE n. 1.034.933-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 12.4.2019).

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. WRIT SUBSTITUTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ADMISSIBILIDADE. A SUSTENTAÇÃO ORAL, EM PRÍNCÍPIO, NÃO É ATO ESSENCIAL À AMPLA DEFESA. IMPETRANTE CONSTITUÍDO COM RESERVA DE PODERES. ORDEM DENEGADA. I - Embora o presente habeas corpus tenha sido impetrado em substituição a recurso extraordinário, esta Segunda Turma não opõe óbice ao seu conhecimento. II - A orientação jurisprudencial desta Suprema Corte é firme no sentido de que a sustentação oral, em princípio, não é ato essencial à defesa. III – Se a parte a ser convocada tem mais de um advogado constituído nos autos, e um deles foi devidamente intimado, como assentado no excerto acima transcrito, o ato é eficaz e não configura cerceamento à garantia constitucional da ampla defesa. IV – Ordem denegada” (HC n.. 140.495, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23.5.2017).

“Habeas corpus. Processual Penal. Alegação de cerceamento de defesa. Defensores que não puderam estar presentes à sessão de julgamento da apelação para oferecer sustentação oral. Ausência de nulidade. Precedentes. Ordem denegada. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, por possuir caráter facultativo, o indeferimento de pedido de adiamento de sessão de julgamento, pela impossibilidade de comparecimento do advogado da parte para oferecer sustentação oral, não gera

nulidade. 2. Ademais, conforme já se manifestou a Suprema Corte ‘a excepcionalidade do adiamento de uma sessão de julgamento, por alegada impossibilidade de comparecimento do Advogado do réu, impõe e justifica a exigência de necessária comprovação da causa impeditiva invocada. Esse ônus processual, que foi por ele descumprido, não pode ser, agora, invocado em benefício do impetrante, para o efeito de desconstituir decisão validamente proferida pelo Tribunal’ (HC nº 61.714/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 15/3/91). 3. Habeas corpus denegado” (HC n. 107.054, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 3.12.2013).

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA E INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ADIAMENTO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL. CONTROVÉRSIA DECIDIDA EXCLUSIVAMENTE À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO INCISO IX DO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSUBSISTÊNCIA. SUSTENTAÇÃO ORAL NÃO É ATO ESSENCIAL À DEFESA. 1. Caso em que entendimento diverso do adotado pelo aresto impugnado demandaria o reexame da legislação ordinária aplicada à espécie e a análise dos fatos e provas constantes dos autos. Providências vedadas na instância extraordinária. 2. O acórdão atacado, em que pese haver dissentido dos interesses da parte agravante, está devidamente fundamentado. Logo, não cabe falar em ofensa ao inciso IX do art. 93 da Carta Magna de 1988. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a sustentação oral não é ato essencial à defesa. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido” (AI n. 781.608-AgR, Relator o Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 24.8.2010).

Nada há a prover quanto às alegações do agravante.

7. Pelo exposto, nego provimento ao recurso extraordinário com agravo (als. a e b do inc. IV do art. 932 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2019(DJE/STF de 31 de maio de 2019, pág. 307/308).

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

---

## Acórdãos do TSE

---

### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 47-90. 2018.6.09.0128 CLASSE 32 TURVELÂNDIA GOIÁS**

Ementa:

ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ART. 14, § 3º, V, DA CF E ART. 9º DA LEI Nº 9.504/97. FATO SUPERVENIENTE. PROCESSAMENTO DA LISTA OFICIAL DE FILIADOS ENVIADA PELO PARTIDO À JUSTIÇA ELEITORAL. ART. 19 DA LEI Nº 9.096/95. CERTIDÃO EMITIDA PELO FILIAWEB. CONHECIMENTO PELA CORTE REGIONAL. POSSIBILIDADE. PRAZO MÍNIMO DE 6 (SEIS) MESES ANTERIORES AO PLEITO. COMPROVAÇÃO. DEFERIMENTO DO REGISTRO. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. ABERTURA DE VISTA. PECULIARIDADES DO CASO. AFRONTA

AOS PRINCÍPIOS DA CONCENTRAÇÃO E DA CELERIDADE. ARTS. 9º E 10 DO CPC. DESCABIMENTO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Este Tribunal Superior, na assentada do dia 18.12.2018 para conclusão do julgamento do REspe nº 0601163-35/DF, firmou o entendimento de que o fato superveniente certidão extraída do sistema *Filaweb* capaz de comprovar a regular filiação partidária (art. 14, § 3º, V, da CF e art. 9º da Lei nº 9.504/97) pode ser conhecido em instância extraordinária e antes da diplomação dos candidatos eleitos, em prestígio ao postulado da segurança jurídica.

2. Na espécie, o Tribunal de origem, diante da juntada aos autos, em 17.10.2018, de certidão extraída do banco de dados da Justiça Eleitoral, a qual atesta a regular filiação partidária do candidato desde 20.4.2018, reconheceu, na linha do posicionamento firmado no REspe nº 0601163-35/DF, o preenchimento superveniente da condição de elegibilidade prevista nos arts. 14, § 3º, V, da CF e 9º, caput, da Lei nº 9.504/97.

3. Incide *in casu* a Súmula nº 30/TSE, segundo a qual "não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral", aplicável igualmente aos recursos manejados por afronta a lei.

4. O Tribunal a quo, diante das peculiaridades do caso, assentou que a paralisação do processo, para abertura de vista da certidão às partes contrárias, "afrontaria os princípios da concentração e da celeridade que regem o processo eleitoral, segundo os quais os atos devem ser executados da forma mais rápida e eficaz possível, de modo a garantir a utilidade do resultado a ser alcançado ao final da demanda" (fl. 453).

5. Além desse fundamento, o qual foi infirmado pelos então recorrentes, a Corte de origem entendeu ser descabida a aplicação dos arts. 9º e 10 do CPC, pois: a) a certidão anexada ao feito encontrava-se acessível ao público no sítio do TSE desde 16.10.2018 e, assim, poderia ser consultada por qualquer interessado; b) a alteração noticiada pela parte ora recorrida já era esperada, pois a filiação havia sido gravada no sistema *Filiaweb*, pelo partido, no dia 3.5.2018, e, conforme estipulado na legislação eleitoral, o dia 15.10 é o marco final para a submissão das relações de filiados pelos partidos políticos via internet; e c) a matéria foi objeto do recurso.

6. Tais fundamentos não foram impugnados na petição do recurso especial, o que implicou a manutenção do acórdão recorrido nesse ponto, por força do que dispõe a Súmula nº 26/TSE.

7. Conforme reiteradamente decidido por esta Corte Superior, "o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do *decisum* que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos" (AgR-AI nº 231-75/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.8.2016).

8. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 30 de abril de 2019(DJE/TSE de 31 de maio de 2019, pág. 44/45)

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Marco Aurélio, Jorge Mussi, Og Fernandes, Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

**CONSULTA Nº 0600125-80.2018.6.00.0000 –BRASÍLIA –DISTRITO FEDERAL**

CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. PROPAGANDA ELEITORAL. TELEMARKETING. ART. 29 DA RES.-TSE Nº 23.551/2018. VEDAÇÃO. MATÉRIA JÁ ANALISADA PELA CORTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Consulta formulada, com base no art. 23, XII, do Código Eleitoral, por autoridade com jurisdição federal (Deputado Federal), à luz do disposto no art. 29 da Res.-TSE nº 23.551/2018, nos seguintes termos:

1.1 “Pode o candidato a cargo eletivo, ou algum colaborador da campanha, seja voluntário ou pessoa regularmente contratada, efetuar ligações telefônicas –sem qualquer conteúdo gravado previamente –, para seus correligionários a fim de lhes informar e convidar sobre reuniões, encontros de mobilização, panfletagens, visitas aos seus bairros ou cidade?”

1.2 “Pode o candidato a cargo eletivo, ou algum colaborador da campanha, seja voluntário ou pessoa regularmente contratada, efetuar ligação telefônica –sem qualquer conteúdo gravado previamente –, para listagem pessoal de eleitores com os quais o candidato já mantém regular contato, com o objetivo de lhes apresentar propostas, plataformas de trabalho, convidar para reuniões ou atos de campanha, ou mesmo, apenas, lhes pedir o apoio?”

1.3 “Tais ligações podem ser efetuadas a partir de sede de diretório ou comitê regularmente instituído, nos termos do art. 256, parágrafo primeiro, que faculta a instalação de linhas telefônicas em escritórios políticos eleitorais?”

1.4 “Caso a resposta seja negativa, como se dará o uso de comunicação telefônica por candidatura a cargo eletivo (candidatos, apoiadores voluntários e eventual equipe oficialmente contratada)?”

2. O art. 29 da Res.-TSE nº 23.551/2018, pelo qual vedada a realização de propaganda eleitoral via telemarketing, em qualquer horário, visa a resguardar o direito à intimidade e à inviolabilidade do domicílio e garantir o sossego público, nos termos do disposto nos arts. 5º, X e XI, da Constituição Federal e 243, VI, do Código Eleitoral.

3. Na linha da atual jurisprudência desta Corte, a vedação aplica-se a todo tipo de propaganda via telemarketing ativo, assim considerado qualquer contato via telefonia, não excluídas da proibição as ligações feitas por atendentes ou pelo próprio candidato.

4. Não se conhece da consulta, já enfrentadas as questões por esta Corte Superior. Consulta não conhecida.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer da consulta, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 4 de dezembro de 2018 (DJE/TSE de 04 de junho de 2019, pág. 162/163).

MINISTRA ROSA WEBER –RELATORA

---

## **Decisões monocráticas do TSE**

---

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 698-53.2016.6.20.0010 JOÃO CÂMARA-RN 10ª Zona Eleitoral (JOÃO CÂMARA)**

**DECISÃO**

Maurício Caetano Damacena e Hoderlin Silva de Araújo, respectivamente, prefeito e vice-prefeito do Município de João Câmara/RN, e Luiz Araújo da Costa, vereador, todos eleitos no pleito de 2016, interpuseram os recursos especiais de fls. 1.987- 2.009 e 2.016-2.026 em face do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte



(fls.1.822-1.856) que manteve parcialmente sentença que julgou procedentes os pedidos formulados em sede de ação de investigação judicial eleitoral proposta pelo Ministério Público, impondo a cassação dos diplomas dos recorrentes, determinando a realização de novas eleições majoritárias, bem como declarou a inelegibilidade dos recorrentes e, ainda, dos demais investigados que figuraram na demanda (Ariosvaldo Targino de Araújo, Arison Fabiano Rodrigues Targino, Maria Redivan Rodrigues, Izilânia Régida da Silva e Romeika de Moraes Costa).

O aresto regional recebeu a seguinte ementa (fls. 1.822-1.824):

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - PEDIDO DE ASSISTENCIAL LITISCONSORCIAL - NÃO ACOLHIMENTO - NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO EXTRA PETITA - NÃO CONFIGURAÇÃO - NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE VALORAÇÃO DAS PROVAS PRODUZIDAS PELA DEFESA - NÃO ACOLHIMENTO - ABUSO DE PODER - CONSTRANGIMENTO E EXONERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - DISTRIBUIÇÃO DE ORDENS DE ABASTECIMENTO A ELEITORES, NO DIA DO PLEITO - PROVAS ROBUSTAS QUANTO AOS ILÍCITOS IMPUTADOS - DESPROVIMENTO DOS RECURSOS QUANTO A ESSAS MATÉRIAS - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - UTILIZAÇÃO DE TRATOR NA CAMPANHA ELEITORAL - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO QUANTO ÀS SANÇÕES IMPOSTAS DE CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS E DE INELEGIBILIDADE - NOVAS ELEIÇÕES - ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL.

Apesar de defender o seu interesse no feito, o recorrente não demonstrou em que medida eventual resultado da lide promoverá alterações em sua esfera jurídica, faltando-lhe, portanto, demonstrar a condição de "terceiro juridicamente interessado", descrita no art. 119 do Código de Processo Civil. Desprovemento do recurso.

Pela própria natureza do pedido cautelar de busca e apreensão de documentos, inviável se cogitar de contraditório antecedente ou prévio. Em tal hipótese, o contraditório é diferido, inclusive sob pena de prejudicar o próprio êxito da medida acautelatória. Rejeição da tese de nulidade do processo por cerceamento de defesa.

Não houve qualquer violação ao princípio da congruência porquanto a imputação de indevida utilização de trator em campanha eleitoral, delimitado em sua causa de pedir próxima e remota descritas na inicial, foi valorado considerando-se todos os elementos de prova constantes nos autos, inclusive a prestação contábil, juntada pelos próprios recorrentes aos autos. Não configuração de julgamento *extra petita*.

O juiz não está vinculado a todas as provas produzidas, ou sequer adstrito ao elemento probatório ressaltado por uma das partes, podendo escolher de acordo com o seu convencimento uma prova em detrimento da outra, desde que motive sua decisão, conforme já decidido pelo TSE. Não acolhimento da tese de nulidade da sentença por suposta ausência de valoração das provas produzidas pela defesa.

No curso do processo eleitoral de 2016, no município de João Câmara, restou comprovada forte pressão sobre servidores comissionados e contratados temporariamente para votar e apoiar candidatos durante a campanha eleitoral, sob pena de exoneração ou rescisão de seus contratos.

Criação de um grupo de *Whatsapp* no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, nominado SMS Folia, onde existiam vários atos de constrangimento nesse sentido, sendo o grupo administrado pela Secretária.

Na hipótese, foi expedido o Memorando Circular, subscrito pela Secretária de Administração, tendo como destinatária a Secretaria de Ação Social, convocando servidores para apresentar os candidatos que seriam apoiados pelo então Prefeito à disputa eleitoral que já se avizinhava. No contexto dos autos, percebe-se claramente que não era apenas um convite mas uma convocação dos servidores com vínculo precário, sob pena de exoneração.

A tese defensiva de que tais exonerações ocorreram a pedido dos servidores não encontra guarida no contexto dos autos, revelando-se clara a pressão aos servidores com vínculo precário, em indevido uso da máquina pública. Abuso de poder configurado por provas robustas.

Em 02 de outubro de 2016, dia em que se realizaram eleições municipais em João Câmara, foi realizada busca e apreensão no posto de combustível JRR, localizado naquela cidade, ocasião em que foram apreendidas várias ordens de abastecimento subscritas pelos investigados, ora recorrentes, a serem pagas pela Prefeitura Municipal de João Câmara

Diante dos elementos probatórios, não há como ser acolhida a tese defensiva de erro dos frentistas em digitar o código da Prefeitura Municipal de João Câmara em diversos cupons fiscais, quando deveria emití-los em nome dos verdadeiros clientes.

No contexto dos autos, inclusive pelas várias ordens de abastecimento que foram emitidas em um curto período de tempo, em um pequeno município do interior do Estado, exatamente no dia das eleições municipais, é de se concluir que se operou indiscutível abuso de poder político e econômico, pela efetiva distribuição de combustível a eleitores e desvio de dinheiro público, buscando favorecer as campanhas de Maurício Caetano, Holderlin Araújo e Luiz Araújo Costa.

Quanto à utilização de trator, em atos de campanha eleitoral, há de ser registrado que se trata de bem particular e que, de forma graciosa, prestava serviços à Prefeitura. Ademais, tal destinação somente ocorreu no período noturno e nele não constava adesivos, inscrições ou qualquer outro sinal que o vinculasse à Prefeitura Municipal de João Câmara. Logo, na hipótese não se configurou o alegado abuso, sendo entendimento assente na jurisprudência o de que bem particular que preste serviços a um ente público poderá, fora do horário de expediente, ser utilizado em campanhas eleitorais.

O afastamento da referida ilicitude, todavia, não altera as sanções impostas aos recorrentes (cassação dos diplomas dos eleitos e inelegibilidade), porquanto subsistem as demais teses de abuso de poder.

Desprovimento dos recursos interpostos por Ailton Gomes, Ariosvaldo Targino de Araújo, Arison Fabiano Rodrigues Targino, Maria Redivan Rodrigues, Luiz Araújo da Costa (Luiz de Berré), Izilânia Régia da Silva e Romeika de Moraes Costa Batista. Provimento parcial do recurso interposto por Maurício Caetano Damascena e Hoderlin Silva de Araújo, para afastar a tese de abuso de poder pela utilização de trator, sem alterar, contudo, as sanções impostas aos recorrentes (cassação dos diplomas dos eleitos e inelegibilidade).

Aplicação do disposto no art. 224 do Código Eleitoral.

Foram opostos quatro embargos de declaração (fls. 1.872-1.875 e 1.877-1.878, 1.880-1.899, 1.904-1.916), tendo sido rejeitados os aclaratórios de Luiz Araújo da Costa, Ariosvaldo Targino de Araújo e Arison Fabiano Rodrigues Targino, e, quanto aos declaratórios dos candidatos majoritários, não foram eles conhecidos parcialmente e, na parte conhecida, foram rejeitados em acórdão assim ementado (fls. 1.959-1.960):  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO

JUDICIAL ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL - TESE RECURSAL DE LACUNAS E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - INEXISTÊNCIA - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento dos embargos estará condicionado à existência de vícios na decisão atacada.

A omissão apta a ser suprida pela via aclaratória é aquela advinda do próprio julgamento e que prejudica a compreensão da causa, não sendo necessário que o julgador se manifeste sobre todos os argumentos expendidos pelas partes, desde que os fundamentos sejam suficientes para firmar a decisão, na esteira do que já decidido pelos nossos Tribunais.

Apenas contradições existentes internamente no acórdão são passíveis de serem sanadas pela estreita via aclaratória. No aresto embargado, inexistem premissas incompatíveis entre si; noutra quadra, os aclaratórios não se prestam a sanar suposta contradição com outros julgados ou mesmo com a decisão recorrida, porquanto não têm o desiderato de promover o rejuízo da causa.

Na espécie, esta Corte Regional entendeu comprovada, por elementos fortes e concretos, o abuso de poder perpetrado pelos recorrentes. Inclusive, o voto condutor, em algumas passagens, transcreveu fundamentações utilizadas pela sentença ora guerreada, não podendo, portanto, ser acolhida a tese de ausência de fundamentação dessa mesma sentença, até por decorrência lógica.

É inadmissível, em embargos de declaração, a inovação na tese recursal, consoante entendimento já sedimentado no âmbito do TSE.

Na hipótese em apreço, inexistente contradição ou mesmo qualquer outro vício no exame do arcabouço probatório, restando caracterizada, tão somente, a insatisfação dos embargantes com dita análise.

O mero inconformismo do embargante com os fundamentos do acórdão, objetivando promover a rediscussão da causa, consiste em providência inviável em sede de aclaratórios, os quais deverão ser opostos tão somente nas situações previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Rejeição do Embargos de Declaração opostos por Luiz Araújo da Costa, Ariosvaldo Targino de Araújo e Arison Fabiano Rodrigues Targino.

Não conhecimento parcial dos embargos manejados por Maurício Caetano Damacena e Hoderlin Silva de Araújo e, na parte conhecida, pela sua rejeição.

No recurso especial de fls. 1.987-2.009, Maurício Caetano Damacena e Hoderlin Silva de Araújo sustentam, em síntese, que:

a) a AIJE proposta pelo Ministério Público Eleitoral foi julgada parcialmente procedente pelo juízo de primeiro grau, com base na prática de abuso do poder econômico e político e afastando a imputação de captação ilícita de sufrágio, bem como, em grau de recurso, a Corte de origem - afastando a configuração de ilícito apenas em razão de um fato consistente no uso de um trator - manteve a sentença que aplicou as penas de inelegibilidade e de cassação dos seus diplomas, determinando o afastamento imediato dos ora recorrentes dos cargos de prefeito e vice-prefeito;

b) foi, então, impetrado perante esta Corte Superior o Mandado de Segurança 0600246-11.2018.6.00.0000, no bojo do qual o Ministro Admar Gonzaga concedeu medida liminar para suspender os efeitos do acórdão regional até a publicação do acórdão de embargos de declaração, mantendo os autores no exercício de seus cargos;

- c) mantida a decisão regional, evidencia-se que a Corte de origem incorreu em grave violação aos arts. 275 do Código Eleitoral, 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, bem como ao art. 22, XIV e XVI, da Lei Complementar 64/90;
- d) a Corte de origem incorreu em omissão quanto ao questionamento feito em sede de embargos, no sentido de que os depoimentos que embasaram a condenação consistiram em provas colhidas pelo Ministério Público sem o crivo do contraditório, com expressa violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, tendo havido, inclusive, desistência da oitiva em juízo pelo próprio órgão ministerial;
- e) em relação aos outros depoimentos, houve omissão quanto às provas produzidas pela defesa, que atestam não só a inexistência de caráter eleitoreiro das exonerações, como também quanto à ausência de valor probante dos depoimentos de testemunhas comprovadamente ligadas à candidatura adversária;
- f) o TRE/RN deu valor probante aos prints das conversas de Whatsapp, sem analisar os documentos de defesa, e deixou de enfrentar o tema relativo à imprestabilidade da prova eletrônica produzida unilateralmente sem nenhuma verificação de autenticidade, em afronta ao disposto no art. 439 do Código de Processo Civil;
- g) quanto à matéria de fundo, a conclusão de que pelo menos 11 servidores comissionados e 3 servidores temporários teriam sido exonerados, em razão de pressão política feita pelos então prefeito e por sua esposa, decorreu exclusivamente de prova testemunhal, colhida de forma unilateral, em ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e sem respeito, assim, aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal;
- h) o próprio acórdão regional, ao transcrever os testemunhos, afirma que se trata de transcrição não literal de depoimentos colhidos no Ministério Público Eleitoral, o que reforça, portanto, a conclusão de que não podem servir como fundamento para condenação;
- i) os demais depoimentos transcritos, mencionados no decreto condenatório, partiram de aliados políticos da campanha adversária, com prova inequívoca dessa vinculação, o que ensejaria a ausência de robustez para a condenação, inexistindo outros elementos que comprovem a indigitada exoneração de servidores, o que poderia ocorrer, sobretudo, mediante prova documental;
- j) há diversos outros depoimentos da defesa que foram imotivadamente desconsiderados pela Corte de origem e que atestam a ausência de exoneração política dos depoentes, que alegaram ter sofrido perseguição por parte do então prefeito Ariosvaldo Targino de Araújo e sua esposa Maria Redivan Rodrigues;
- k) o voto condutor também registrou a existência de prints de Whatsapp, que supostamente atestariam a pressão política exercida sobre os servidores municipais;
- l) com relação a tais impressões, houve afronta ao art. 439 do CPC, segundo o qual a utilização de documentos eletrônicos no processo convencional dependerá de sua conversão à forma impressa e da verificação de sua autenticidade, na forma da lei;
- m) não obstante o questionamento de autenticidade, com base inclusive na existência da plataforma de edição do aplicativo em tela para a confecção de conversas nunca existentes, a Corte Regional não enfrentou tal argumentação;
- n) ainda que assim não fosse, tais documentos não provariam nenhuma ilicitude, uma vez que se cuida de conversas de apoiadores de campanha, que nem sequer são partes nos autos;
- o) com relação ao memorando-circular citado, não revela ele nenhuma prática ilícita, porquanto é incontroverso o fato de que o evento foi realizado no período noturno, fora

do horário de expediente, o que revela o cunho meramente voluntário dos presentes à reunião, não se podendo alegar a prática de abuso do poder político;

p) é importante lembrar que o art. 73, V, a, da Lei das Eleições expressamente admite a nomeação ou a exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança no período eleitoral, razão pela qual somente desvirtuamentos claramente comprovados, e em quantidade significativa, é que poderiam dar ensejo à configuração do abuso de poder;

q) quanto à suposta distribuição de combustível a eleitores no dia do pleito, na conclusão do voto condutor do acórdão, não se indicou nenhum elemento que aponte a participação direta nem mesmo benefício à candidatura dos requerentes, pois, conforme consta do próprio acórdão regional, a venda de combustível, paga por meio de ordens de abastamento da prefeitura, ocorreu especificamente para pessoas do círculo familiar do então prefeito, de um vereador, e de duas pessoas que integram a própria administração do posto de combustível;

r) as notas fiscais apreendidas - mencionadas pormenorizadamente na decisão regional - foram pagas pela prefeitura de João Câmara, aduzindo-se ao envolvimento de outras pessoas, mas sem menção aos requerentes;

s) não se reconheceu que houve distribuição indistinta de combustível a eleitores, de modo a evidenciar a gravidade da prática abusiva, já que a apreensão não envolveu eleitor nem houve apreensão de lista correspondente a cidadãos beneficiados;

t) se não há necessidade de averiguar o beneficiário da distribuição de combustível, não há como afirmar que foi feita para o favorecimento de eleitores, tratando a condenação desse fato como mera presunção da Corte de origem, que não expôs nenhuma circunstância para vincular os recorrentes ao referido fato;

u) houve manifesta ofensa ao art. 22, XVI, da LC 64/90, porque nenhum dos dois fatos que ensejaram a procedência da AIJE guarda gravidade suficiente para se chegar a um decreto condenatório por abuso do poder político e econômico, acarretando as graves sanções aplicadas;

v) a suposta exoneração de 14 servidores, mesmo associada ao fato da distribuição de combustível, que totalizaria R\$ 1.294,48 pagos pela prefeitura e sem prova do envolvimento dos candidatos majoritários, não consubstancia quadro que justifica, à míngua de gravidade, o reconhecimento da prática abusiva.

Ao final, pugnam por que sejam reconhecidas as ofensas aos dispositivos legais e constitucionais apontados, com eventual anulação do aresto que julgou os embargos ou provimento do recurso para que a AIJE seja julgada improcedente.

No recurso especial de fls. 2.016-2.026, Luiz Araújo da Costa aduz, em suma, que:

a) a decisão regional contrariou o art. 275 do Código Eleitoral, art. 22, caput e XVI, da LC 64/90;

b) o Tribunal de origem incorreu em omissão - em afronta aos arts. 275 do Código Eleitoral - ao não analisar o argumento de que as notas de combustível emitidas em nome da prefeitura foram pagas, na verdade, pelo ora recorrente, e não com recursos públicos;

c) a Corte Regional deixou de analisar questão essencial para o deslinde do caso, suscitada em grau de recurso e em sede de embargos, sendo "uma questão relevante para o julgamento, pois, afinal, se no final das contas o combustível foi pago com dinheiro do candidato, não com dinheiro público, não haveria como falar em abuso de poder político" (fl. 2.021);

d) a decisão regional vulnera o art. 22, caput, da LC 64/90, porquanto inexistiu abuso de poder se o combustível foi por ele efetivamente pago, com notas a ele creditadas;

e) houve ofensa ao art. 22, XVI, diante da sua condenação por abuso do poder político, não obstante a menor gravidade da conduta consistente no dispêndio de apenas R\$ 595,18;

f) "o insurgente não discute a prova dos autos, mas sim a menor gravidade da conduta afirmada no acórdão, que, por seu diminuto valor, não pode ser considerada abusiva, a teor do art. 22, XVI, da LC 64/90" (fl. 2.023), haja vista a insuficiência dos fatos para gerar desequilíbrio na disputa ou o evidente prejuízo potencial à lisura do pleito.

Requer o provimento do recurso para que seja reconhecida a ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, com a consequente declaração de nulidade do aresto que julgou os embargos naquela instância, ou, alternativamente, postula o provimento do recurso para reformar o acórdão regional e afastar a sua condenação.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões às fls. 2.035-2.058.

Por decisão de fls. 2.065-2.066, o então relator, Ministro Admar Gonzaga, julgou prejudicado o pedido de eficácia suspensiva ao apelo e determinou a aplicação das providências previstas no art. 7º da Res.-TSE 23.326 aos documentos sigilosos de fls. 20-22, 33-37 e 1.346-1.348, consoante certificado pela Secretaria Judiciária à fl. 2.064. Todavia, conforme a certidão de fl. 2.067, foi constatado erro material quanto ao número das folhas referentes aos documentos sigilosos constantes dos autos. Assim, por despacho à fl. 2.068, determinou-se a retificação da decisão de fls. 2.065- 2.066, a fim de que fossem aplicadas as referidas providências aos documentos de fls. 65-67, 78-82 e 1.346-1.348 e houvesse o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação, nos termos do art. 269, § 1º, do Código Eleitoral.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 2.071-2.075v, opinou pelo não conhecimento e pelo desprovimento do recurso especial.

Os candidatos a prefeito e vice propuseram a Ação Cautelar 0600403-81, na qual o então relator da medida, Ministro Admar Gonzaga, negou seguimento ao pedido (ID 252275).

Por conseguinte, os autores manejaram agravo regimental (ID 259010).

Ambos os feitos (recurso especial e ação cautelar) foram redistribuídos à minha relatoria, em razão do término do biênio do Ministro Admar Gonzaga.

É o relatório.

Decido.

Os recursos especiais são tempestivos.

O acórdão regional atinente ao julgamento dos embargos de declaração foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27.4.2018, sexta-feira, conforme certidão à fl. 1.985, prorrogando-se o prazo final para o dia 2.5.2018 (quarta-feira), em razão do feriado do dia 1º. 5.2018 (terça-feira).

O apelo de Maurício Caetano Damascena e Hoderlin Silva de Araújo foi interposto em 27.4.2018 (fl. 1.987) em petição subscrita por advogado habilitado nos autos (procurações às fls. 1.343-1.344 e substabelecimento à fl. 1.866).

O recurso especial de Luiz Araújo da Costa foi apresentado em 2.5.2018 por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 1.679).

No caso, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte deu parcial provimento ao recurso eleitoral apresentado por Maurício Caetano Damascena e Hoderlin Silva de Araújo, bem como negou provimento aos apelos dos demais investigados, para reformar parcialmente a sentença do Juízo Eleitoral e afastar a condenação por abuso

de poder decorrente do uso de trator, mas manteve as sanções de cassação de diplomas e declaração de inelegibilidade que foram impostas aos recorrentes, assim como determinou o afastamento imediato dos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de João Câmara/RN em virtude dos demais fatos.

Passo ao exame dos recursos especiais, iniciando pelas questões preliminares.

I - Alegação de ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral (recurso especial de Maurício Caetano Damascena e Hoderlin Silva de Araújo)

Os candidatos a prefeito e vice afirmam que persistem os seguintes vícios não sanados no julgamento dos declaratórios opostos no órgão revisor:

i) a Corte de origem incorreu em omissão quanto ao questionamento feito em sede de embargos, no sentido de que os depoimentos que embasaram a condenação consistiram em provas colhidas unilateralmente pelo Ministério Público;

ii) em relação aos outros depoimentos, houve omissão quanto às provas produzidas pela defesa;

iii) o TRE/RN deu valor probante aos prints das conversas de Whatsapp, sem analisar os documentos de defesa, e deixou de enfrentar o tema relativo à imprestabilidade da prova eletrônica produzida unilateralmente sem qualquer verificação de autenticidade, em afronta ao disposto no art. 439 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as alegadas omissões não procedem, pois os temas foram efetivamente abordados.

Por pertinente, transcrevo o teor do voto condutor no julgamento dos declaratórios (fls.1.975-1979):

[...]

IV - Embargos de Declaração manejados por Maurício Caetano Damascena e Hoderlin Silva de Araújo

A argumentação dos aclaratórios em apreço pode ser sintetizada nos seguintes tópicos:

(i) no tocante ao "constrangimento e exoneração de servidores públicos municipais comissionados e contratados" (item c.1 do voto do relator), a convicção desta Corte se deu a partir de prova exclusivamente testemunhal, em inobservância ao art. 368-A do Código Eleitoral; (ii) muitos dos depoimentos transcritos no voto do relator sequer foram colhidos judicialmente, configurando omissão e afronta ao art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal; (iii) omissão do decisum ao não considerar os elementos que demonstrariam a patente ausência de credibilidade dos depoimentos utilizados como fundamento do acórdão embargado; (iv) imprestabilidade dos prints do grupo "SMS Folia" , via *WhatsApp*; (v) a reunião na Fazenda Calistrato ocorreu fora do horário de expediente, sendo voluntária a presença de todos na reunião; (vi) no tocante às ordens de abastecimento, deveriam ter sido apreendidas inúmeras ordens em nome dos embargantes, entretanto, não é possível localizar uma ordem sequer que aponte nesse sentido; (vii) em momento algum da fundamentação, foi apontada qualquer ligação ou mesmo benefício das candidaturas dos ora embargantes; (viii) o número de testemunhas da parte investigante contrariou o disposto no art. 22, V, da Lei Complementar nº 64/90; (ix) omissão do acórdão em face do art. 22, XVI, da Lei Complementar nº 64/90, porquanto não teria sido apontada a gravidade das condutas supostamente praticadas.

Quanto aos tópicos "(i)" e "(ii)" , apesar de o acórdão haver destacado vários depoimentos testemunhais judiciais e extrajudiciais, insta salientar que não se baseou apenas em tais elementos, fazendo referência também a provas documentais colhidas na instrução; ademais, não existe qualquer óbice em que a decisão, amparada por

outros meios probatórios, também faça referência a depoimentos colhidos na fase extrajudicial.

Noutra senda, registre-se que a sentença, igualmente, restou lastreada por vários depoimentos, inclusive extrajudiciais, contudo, a parte somente veio a suscitar violação ao art. 368-A do Código Eleitoral e ao art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal, na fase de embargos, em indevida inovação recursal, consoante entendimento já sedimentado no âmbito do TSE.

[...]

Indevida inovação é ainda observada quanto aos itens (iv) e (viii). Ora, os prints do SMS folia também foram transcritos na sentença como provas para a condenação e, em momento algum, foi questionada sua validade quando manejado recurso eleitoral pelos ora embargantes. Do mesmo modo, não foi questionado o número de testemunhas da parte investigante quando da interposição recursal, em face da sentença.

Quanto ao número de testemunhas, inclusive, vale destacar que essa questão já, foi debatida no Mandado de Segurança nº 52- 39.2017, o qual gerou a prevenção deste Relator para este Recurso Eleitoral em Ação de Investigação Judicial Eleitoral, denegado à unanimidade por esta Corte e que, em consulta ao SADP deste Regional, já se encontra arquivado desde setembro do ano passado.

No pertinente ao item "(iii)" , cumpre destacar que o acórdão Regional deu a interpretação e valoração que achou necessária frente aos depoimentos colhidos, não configurando qualquer lacuna o fato de a conclusão não estar em consonância ao que defendido pelos recorrentes, ora embargantes.

Com efeito, resta caracterizada, tão somente, a insatisfação do embargante com dita análise.

Ademais, apesar de os embargantes questionarem a parcialidade dos depoimentos de Carlos Miranda da Silva, Sandra Ivanise, Izônia Pessoa de Lima Costa, Nayonara Samyla Silva Câmara e Myrna da Silva Eleutero, cumpre consignar, conforme Termo de Audiência de fl. 1.281/1.291, que as contraditas dessas testemunhas foram todas indeferidas pelo juízo de primeiro grau, por não vislumbrar suspeição.

Eis que objetiva o embargante questionar o valor que foi conferido por este Órgão Julgador aos elementos probatórios acostados aos autos, promovendo o re julgamento da causa, providência inviável em sede de embargos, conforme já ressaltado.

O mesmo intuito dos embargantes verifica-se em relação aos itens "(v)" "(vi)" , "(vii)" e "(ix)" , cumprindo ser destacado que o acórdão expressamente se manifestou quanto à ligação dos embargantes com as ordens de abastecimento e quanto à gravidade dos fatos, senão vejamos:

No contexto dos autos, inclusive pelas várias ordens de abastecimento que foram emitidas em um curto período de tempo, em um pequeno município do interior do Estado, exatamente no dia das eleições municipais, é de se concluir que se operou indiscutível abuso de poder político e econômico, pela efetiva distribuição de combustível a eleitores e desvio de dinheiro público, buscando favorecer as campanhas de Maurício Caetano, Holderlin Araújo e Luiz Araújo Costa.

Outrossim, não há de ser acolhido o argumento do recorrente de Luiz Araújo da Costa de não ser considerado o abuso frente ao montante que representaria suas ordens de abastecimento, dada a impossibilidade de aplicação do princípio da razoabilidade em face da gravidade da conduta perpetrada, inclusive por envolver recursos públicos, em indiscutível ofensa à isonomia, normalidade e legitimidade das eleições disputadas. - fl. 1.852



Assim, voto por não conhecer dos itens "(i)", "(ii)", "(iv)" e "(viii)" dos embargos de declaração opostos por Maurício Caetano Damacena e Hoderlin Silva de Araújo e quanto aos demais itens (iii, v, vi, vii e ix), pelo seu conhecimento e rejeição.

Todos os argumentos esposados pelas partes foram apreciados por esta Egrégia Corte, a qual, após se debruçar sobre as provas constantes nos autos, considerou a existência de um arcabouço probatório firme e coerente quanto à tese de abuso de poder.

Demais disso, inexistente lacuna, contradição ou mesmo qualquer outro vício no exame do arcabouço probatório, restando caracterizada, tão somente, a insatisfação dos embargantes com dita análise.

Convém repisar que os embargos de declaração não constituem meio adequado para veicular o mero inconformismo do embargante com a decisão combatida, provocando o rejuízo da causa, sendo admissível tão somente nas hipóteses previstas art. 1.022 do Código de Processo Civil, sendo que tais máculas não se verificaram no caso em apreço.

[...]

Como se vê, os três pontos suscitados pelos recorrentes foram examinados pela Corte de origem, ao assentar que a condenação não se baseou apenas nos depoimentos colhidos pelo órgão ministerial; que a questão alusiva à análise da prova externa mero inconformismo dos recorrentes; que as testemunhas tidas por suspeitas tiveram contraditas rejeitadas pela instância de origem e que a validade dos prints do grupo SMS folia não teria sido questionada oportunamente.

Diante disso, não procede o argumento de ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral.

II - Alegação de ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral e aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil (recurso especial de Luiz Araújo da Costa)

O recorrente Luiz Araújo da Costa alega que o Tribunal a *quo*, conquanto provocado por meio de embargos de declaração, deixou de analisar o argumento de que as notas de combustível emitidas em nome da prefeitura foram pagas, na verdade, pelo próprio recorrente, o que afasta a alegada utilização de recursos públicos e, via de consequência, o arguido abuso do poder político.

No entanto, a questão foi devidamente analisada pela Corte de origem, que assentou (fls.1.967-1971):

[...]

I - Embargos de Declaração opostos por Luiz Araújo da Costa

Inicialmente cabe destacar que o embargante, em suas razões, invoca o disposto no art. 22, XVI, da Lei Complementar nº 64/90, até para fins de prequestionamento.

E cediço que os declaratórios não se prestam a promover a rediscussão da causa e tampouco se destinam a reconhecer suposta violação a dispositivos normativos, tendo por finalidade tão somente ajustar e corrigir deficiências do acórdão. Assim, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento dos embargos estará condicionado à existência de vícios na decisão atacada.

Na espécie, apesar de o embargante defender a existência de lacuna no decisum, o qual não teria analisado a gravidade dos fatos que lhe foram imputados e que as ordens de abastecimento em seu nome representariam apenas a quantia de R\$ 595,18 (quinhentos e noventa e cinco reais e dezoito centavos), não é essa a conclusão que se extrai dos autos. Vejamos o que consignado no acórdão:

No contexto dos autos, inclusive pelas várias ordens de abastecimento que foram emitidas em um curto período de tempo, em um pequeno município do interior do Estado, exatamente no dia das eleições municipais, é de se concluir que se operou

indiscutível abuso de poder político e econômico, pela efetiva distribuição de combustível a eleitores e desvio de dinheiro público, buscando favorecer as campanhas de Maurício Caetano, Hölderlin Araújo e Luiz Araújo Costa.

Outrossim, não há de ser acolhido o argumento do recorrente de Luiz Araújo da Costa de não ser considerado o abuso frente ao montante que representaria suas ordens de abastecimento, dada impossibilidade de aplicação do princípio da razoabilidade em face da gravidade da conduta perpetrada, inclusive por envolver recursos públicos, em indiscutível ofensa à isonomia, normalidade e legitimidade das eleições disputadas, (negrito proposital) - fl. 1.852

Com efeito, aludida temática foi expressamente debatida e julgada por esta Corte, sendo apenas decidida de forma contrária ao interesse do embargante, inexistindo qualquer omissão no acórdão embargado.

Quanto à suposta lacuna de que o acórdão não teria sido considerado sua tese, no sentido de que as notas de combustíveis foram por si pagas, igualmente não merece acolhida.

Eis que a referida tese apenas não foi acolhida por esta Corte, que formou sua convicção em sentido diverso em face dos elementos probatórios constantes nos autos, concluindo nos seguintes termos:

Há inúmeras vendas de combustíveis em nome da Prefeitura Municipal de João Câmara, as quais foram enumeradas pela sentença, envolvendo as pessoas de: (i) Ariosvaldo Targino de Araújo (Vavá) - Prefeito; (ii) Arison Targino - filho do Prefeito Vavá; (iii) Luiz Araújo da Costa - candidato eleito para o cargo de Vereador nas eleições 2016; (iv) Izilânia Régia da Silva - gerente do Posto; (v) Romeika de Moraes Costa Batista - sócia administradora do Posto e (vi) Maria Redivan Rodrigues - esposa do Prefeito Vavá. Somem-se a tais documentos, os depoimentos apresentados à Promotoria Eleitoral e os colhidos judicialmente de Raimundo Gomes e Simone da Silva Araújo, frentistas do Posto de Combustível JRR Comercial de Derivados de Petróleo Ltda-ME, de João Câmara, os quais são uníssonos em afirmar que somente um funcionário da Prefeitura estava autorizado a assinar as comandas ou ordens de abastecimento em nome da Prefeitura Municipal de João Câmara (mídia de fl. 484 e de fl. 1.292).

Diante dos elementos probatórios referidos, não há como ser acolhida a tese defensiva de erro dos frentistas em digitar o código Prefeitura Municipal de João Câmara em diversos cupons fiscais, quando deveria emiti-los em nome dos verdadeiros clientes.

No dia do pleito de 2016, no Posto JRR, o qual fornece combustível à Prefeitura de João Câmara/RN, em um intervalo de pouco mais de 03 (três) horas, foram emitidas várias ordens de abastecimento, sendo que a maioria representava valores diminutos, entre R\$ 10 e R\$ 50, e o suposto "erro" ocorreu apenas em relação às pessoas ligadas ao Prefeito e aos respectivos candidatos, porquanto, nesse intervalo de tempo, ocorreram outros abastecimentos, como por exemplos, os realizados por José Geovane (fl. 511 e fl. 542/543) e por "Baixa Verde" (fl. 516/519), os quais não foram lançados em nome da Prefeitura de João Câmara/RN.

Há ainda de ser ressaltado que, pelo considerável número de autorizações de abastecimento e pelos respectivos valores, é improvável que, num intervalo de pouco mais de 03 (três) horas, Arison Fabiano, Maria Redivan Rodrigues, Ariosvaldo Tagino, Luiz Araújo da Costa, Romeika de Moraes e Izilânia Régia da Silva tenham vindo, várias vezes, com seus veículos abastecerem no Posto, (fl. 1.849/1.850)

Com efeito, eventual insurgência da parte deverá ser manejada por outra via, que não a estreita via aclaratória.

Decerto que o mero inconformismo da parte com a decisão embargada, havendo o nítido objetivo de promover uma reavaliação da prova e rediscussão da causa, consiste em providência inadmitida por essa estreita via, nos termos de entendimento já sedimentado no âmbito da jurisprudência eleitoral:

[...]

Ademais, a omissão apta a ser suprida pela via aclaratória é aquela advinda do próprio julgamento e que prejudica a compreensão da causa, não sendo necessário que o julgador se manifeste sobre todos os argumentos expendidos pelas partes, desde que os fundamentos sejam suficientes para firmar a decisão, na esteira do que já decidido pelos nossos Tribunais:

[...]

Logo, inexistente omissão no julgado em exame, nos termos descritos no art. 275 do Código Eleitoral e consoante jurisprudência já sedimentada em nossos Tribunais.

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar os embargos opostos por Luiz Araújo da Costa.

[...]

Assim, não há falar em omissão a tal título, pois se infere do excerto do acórdão regional transcrito acima que a questão sobre o uso de recursos da municipalidade para o pagamento de combustível foi suficientemente examinada pela Corte Regional Eleitoral, registrando-se, a partir da análise de fatos e provas, que, "diante dos elementos probatórios referidos, não há como ser acolhida a tese defensiva de erro dos frentistas em digitar o código Prefeitura Municipal de João Câmara em diversos cupons fiscais, quando deveria emití-los em nome dos verdadeiros clientes." (fls.1.968-1.969).

Assim, não há o vício apontado, pois, como é cediço, "a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o re julgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador" (ED-AgR-AI 10.804, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 1º.2.2011), podendo "recair sobre um pedido ou sobre um argumento que, se analisado, teria o condão de influenciar no julgamento do pedido" (AgR-AI 132-96, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 4.5.2011).

Verifica-se, portanto, que a pretensão do recorrente revela mero inconformismo com o quanto decidido, não encontrando amparo nas hipóteses de cabimento do art. 275 do Código Eleitoral nem procedendo a arguida falta de fundamentação.

III - Contrariedade aos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (recurso especial de Maurício Caetano Damacena e Hoderlin Silva de Araújo)

Os recorrentes apontam violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal: "A maior parte dos depoimentos que lastreiam a condenação regional foi tomada de forma unilateral pelo Ministério Público, sem respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e devido processo legal" .

Nada obstante, o relator no Tribunal *a quo* asseverou que, além de tal argumentação ter sido trazida somente em sede de embargos, rechaçou-a porque, "apesar de o acórdão haver destacado vários depoimentos testemunhais judiciais e extrajudiciais, insta salientar que não se baseou apenas em tais elementos, fazendo referência também a provas documentais colhidas na instrução; ademais, não existe qualquer óbice em que a decisão, amparada por outros meios probatórios, também faça referência a depoimentos colhidos na fase extrajudicial" (fl. 1.976).

Tendo em vista que a Corte de origem assinalou que a condenação se lastreou também em provas colhidas judicialmente, não socorre a afirmação de que se basearia ela, preponderantemente, em prova unilateral.

IV - Violação ao art. 22, XIV e XVI, da Lei Complementar 64/90 (recurso de Maurício Caetano Damacena e Hoderlin Silva de Araújo)

1º fato. Constrangimento de servidores públicos para votar e apoiar os candidatos recorrentes, sob pena de desligamento da administração municipal.

No que diz respeito ao fato alusivo à suposta pressão política sobre servidores comissionados e contratados temporariamente pela prefeitura, os recorrentes sustentam ofensa ao art. 22, XIV e XVI, da LC 64/90, argumentando a ausência de conotação eleitoral das condutas apuradas e de prova inconcussa para a condenação, que não admitiria presunções e conjecturas, além do que se afiguraria possível o reenquadramento jurídico das premissas do acórdão regional.

Ainda que assim não se entenda, defendem que "não se mostra razoável ou proporcional que a suposta exoneração de `11 servidores temporários" e `3 servidores contratos temporariamente" sejam suficientemente grave a ponto de desequilibrar o pleito eleitoral e resultar na cassação de diploma e declaração de inelegibilidade dos ora recorridos, sobretudo se levado em consideração que o suposto ilícito sequer foi por eles praticado" (fl. 2.006).

No que tange a esse fato, foi reconhecida a prática de abuso de poder em razão da submissão de servidores comissionados e contratados de forma temporária a forte pressão, por parte do então prefeito do Município de João Câmara/RN, Ariosvaldo Targino de Araújo, para que votassem nos recorrentes Maurício Caetano Damacena e Hoderlin Silva de Araújo, bem como lhes dessem apoio durante a campanha eleitoral.

Sobre a questão, o TRE/RN consignou o seguinte (fls. 1.840-1.847):

[...]

C.1) Abuso de poder político. Constrangimento e exoneração de servidores públicos municipais comissionados e contratados.

É possível verificar que, no curso do processo eleitoral de 2016, no município de João Câmara, o então Prefeito Ariosvaldo Targino de Araújo e sua cúpula exerceram forte pressão sobre servidores comissionados e contratados temporariamente para que votassem em seus candidatos ao Executivo Municipal, Maurício Caetano Damacena e Hoderlin Silva de Araújo, e os apoiassem durante a campanha eleitoral, sob pena de exoneração ou rescisão de seus contratos.

Tais pressões são narradas, de forma clarividente, nos depoimentos colhidos perante a Promotoria Eleitoral, constantes na mídia de fl. 135. A esse respeito, vejamos parte dessas declarações (transcrições não literais):

Carlos Miranda da Silva: Que trabalhou quase 08 anos com o Prefeito; que várias vezes o Prefeito pediu para ele votar em Mauricio Caetano; que várias vezes foi perseguido, que era ameaçado de ser colocado pra fora; que era pressionado pelo Prefeito a participar de carreatas, passeatas; a pressão era que tinha que ficar com o candidato do Prefeito; que quem não votar é rua, como foi essa "ruma" aí.

Francivaldo Tomaz de Araújo: Que, no dia 26 de agosto, pediu exoneração porque não dava para trabalhar; pra não ser tachado de traidor, chamou a Secretária, que é a esposa do Prefeito, e entregou o cargo. Que no dia 26 houve uma reunião, o Prefeito, o candidato Maurício Caetano e a Secretária, chamaram-no juntamente com mais dois servidores (Wesley Gonzaga e Cícero Joaquim), querendo que os servidores votassem no candidato do Prefeito Ariosvaldo Targino; que na supracitada reunião o declarante

disse à Secretária que não votaria no candidato dela, em seguida pediu exoneração; que todos os 03 (três) pediram exoneração porque não tinham condições de trabalhar; que na reunião eles pediram para apoiar o candidato porque tinham trabalhado 8 anos com ele, mas disse ao Prefeito que não votaria no candidato dele.

Cícero Joaquim de Souza: Que trabalhava, como servidor comissionado, desde 2009 na Prefeitura; que houve uma reunião na Secretaria de Assistência Social, no dia 26 de agosto, e, na ocasião se faziam presentes, além do próprio declarante, o Prefeito, a Secretária, o candidato Maurício Caetano e, ainda, os servidores comissionados Wesley Gonzaga Viana e Francivaldo Tomaz de Araújo; que a conversa era para ele não sair do governo e permanecer com o candidato à sucessão do atual Prefeito, mas ele se negou; que, a partir daí, começou a gerar um certo constrangimento no ambiente de trabalho; deixou o cargo à disposição e foi exonerado.

Quando inquirido judicialmente, Carlos Miranda confirmou ditas declarações quanto à pressões e constrangimentos sofridos em troca de voto e apoio político dos investigados, ora recorrentes (mídia de fl. 1.292).

As declarações prestadas à Promotoria e o depoimento judicial de Wesley Gonzaga estão em consonância com o que foi declarado por Francivaldo Tomaz de Araújo e por Cícero Joaquim de Souza perante a Promotoria Eleitoral, havendo também de ser destacado os seguintes fragmentos (não literal):

Wesley Gonzaga: [...] certo dia foi convidado para um encontro com o Prefeito na Secretaria de Ação Social. Quando lá chegou percebeu a presença do então candidato Maurício Caetano, Dona Redivan, esposa de Vavá e Secretária de Ação Social, e Vavá. Ao adentrar na sala o Prefeito, foi logo lhe indagando porque não ia votar em Maurício, apesar de exercer um cargo comissionado. Por não ter concordado em votar no candidato dele, foi exonerado. Outros colegas seus, Cícero Joaquim e Francivaldo Tomaz, também exerciam cargos comissionados e foram exonerados - mídia de fl. 1.292.

Sandra Ivanise, em depoimento colhido na instrução processual, confirmou suas declarações prestadas à Promotoria quanto aos constrangimentos sofridos para apoiar o candidato do Prefeito Ariosvaldo Targino, e salientou (transcrições não literais):

[...] a Secretária de Educação, Andréia, já tinha falado para a depoente e para os demais servidores de que tinha de descer do muro; que todos tinham de participar das reuniões políticas, mesmo em horário de expediente; que a ida ao ato político era indicativo de lealdade ao candidato do prefeito; que outros servidores foram pressionados no mesmo sentido; que quando a depoente foi receber a carta de demissão, ao questionar sua exoneração, a Secretária de Educação disse: "política é assim mesmo" . - mídia de fl. 1.292.

Em harmonia com os demais, Izônia Pessoa de Lima Costa, cargo comissionado vinculado à Secretaria de Saúde, confirmou em júzo (mídia de fl. 1.292) e perante a Promotoria (mídia de fl. 135) a imposição sofrida pelos ocupantes de cargos comissionados para participarem dos atos de campanha de Maurício Caetano Damacena, sob pena de exoneração. Destacou, ainda, a criação de um grupo de Whatsapp no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, nominado SMS Folia, em que existiam vários atos de constrangimento, sendo o grupo administrado pela Secretária, Andrelúcia.

Analisando os documentos constantes à fl. 65/67 e 78/82 é possível verificar claramente dita pressão. Vejamos, para tanto, trechos das mencionadas conversas: Amanhã quero ver todos na passeata, quem eu não vir vai pra lista negra - fl. 67.

Eu sou 25, até se vavá pedice pra votar em uma barata eu votava.

Izonia então se seu compromisso era com vavá, entregue seu cargo, pós a partir de agora todos estamos com Maurício.

Acho digno todos que estão pulando pro outro lado seria justo entregar isso sim acho caráter.

Gostaria muito que dia 30 desse mês, todos que pularam de lado entregassem o cargo, pos daria oportunidades a outros que querem apoiar Maurício querem esse cargo que vez tem pois isso é um cargo político. - fl. 78.

À fl. 79, fica clara a concordância de Andrelúcia, então Secretária de Saúde, com ditas imposições de apoio à candidatura de Maurício Caetano ao Executivo Municipal, quando afirma "eu também entregaria" , após mensagem postada por Ana Lúcia Araújo com o seguinte teor:

Vamos ver si esse povo que está pensando pro lado adversário tem o caráter de entregar o cargo porque si deu mi livre fosse comigo eu entregaria só por vergonha.

Andrelúcia ainda responde "ótimo João Batista" , após ser postado o seguinte comentário: Honra e o que está faltando... A economia de JC é muito influenciada pelos cargos públicos, ou seja, o dinheiro circula na cidade, as pessoas têm poder de compra. SE recebemos em dia nossos salários, ou seja, temos poder de compra... O mínimo que devemos ter é GRATIDÃO! Eu voto 25! - fl. 82 Acerca da aludida pressão, há ainda de ser destacado o documento de fl. 92, especificamente, o Memorando Circular nº 149/2016, subscrito pela Secretária de Administração, Elizângela Souto da Trindade, tendo como destinatária a Secretaria de Ação Social, com os seguintes termos: O Prefeito Municipal convida a todos os funcionários contratados e comissionados desta Secretaria para uma reunião na Fazenda Calistrato hoje, dia 30 de junho as 19:00 horas. Ao final do referido memorando, é possível verificar a assinatura de vários servidores, com a aposição dos respectivos cientes em relação ao conteúdo do documento. Dita reunião, na realidade, tinha como finalidade apresentar os candidatos que seriam apoiados pelo então Prefeito à disputa eleitoral que já se avizinhava e, no contexto dos autos, percebe-se claramente que não era apenas um convite mas uma convocação dos servidores com vínculo precário, sob pena de exoneração. Quanto a tal comunicação oficial, os recorrentes alegam equívoco da Secretária de Administração em expedir tal documento, o que não merece acolhida, sobretudo porque, em seu depoimento judicial de fl. 1.335, Elizângela Souto da Trindade afirma que foi Ariosvaldo Targino quem pediu que fosse feito aquela convocação, direcionado aos servidores com vínculo precário e que ela pensava se tratar de uma reunião de trabalho, uma questão administrativa da Prefeitura, somente percebendo posteriormente que se tratava de uma reunião política. Outrossim, cumpre salientar que aqueles servidores que não cederam às pressões de engajamento político na candidatura do grupo apoiado pelo Prefeito foram exonerados dos cargos comissionados ou tiveram seus contratos temporários rescindidos nos 03 (três) meses que antecederam ao pleito.

Pelo menos 11 (servidores) comissionados tiveram seus vínculos rompidos no aludido período que, a despeito da ressalva contida no art. 73, V, "a" da Lei nº 9.504/97 permitir tal exoneração quando se tratar de cargos comissionados, a jurisprudência tem se posicionado pela impossibilidade de exoneração quando decorrente de motivação política, vejamos:

[...]

Dita exoneração indevida ocorreu em relação a vários servidores.

Nayonara Samyla Silva da Câmara, Carlos Miranda da Silva, Izônia Pessoa de Lima, Sandra Ivanise Santos, Wesley Gonzaga (todos os depoimentos à fl. 1.292), foram

uníssonos no sentido de que, após se negarem a votar ou apoiar a candidatura de Maurício Caetano Damacena, foram exonerados dos respectivos cargos.

Tais depoimentos guardam consonância com as declarações prestadas por outros servidores (Francivaldo Tomaz de Araújo, Cícero Joaquim de Souza, Enildo Lucas de Oliveira e Myrna da Silva Eleutero - mídia de fl. 135), também exonerados, os quais foram ouvidos perante a Promotoria Eleitoral de João Câmara.

Cito trechos de alguns desses depoimentos (transcrições não literais):

Enildo Lucas de Oliveira: Que trabalhava na Prefeitura desde 2009; que o Prefeito Ariosvaldo Targino de Araújo foi pessoalmente na residência do declarante para conversar sobre seu voto; que nesse momento disse ao Prefeito que gostava muito dele, onde ele estivesse estaria com ele, mas que no candidato dele o declarante não votava; que por causa disso Ariosvaldo perguntou se o declarante sabia que ele iria perder o emprego; respondeu que sabia, mas que tinha coragem de trabalhar, não tinha vergonha de trabalhar, não passava fome por conta disso; que foi exonerado na semana seguinte à conversa que teve com o Prefeito Ariosvaldo em sua casa; que soube da sua exoneração por terceiros, pelos colegas de trabalho.

Myrna da Silva Eleutero: que foi obrigada a tirar uma foto com Hordelin, na repartição, na Secretaria; que ele a tirou, juntamente com sua colega da sala, da Vigilância, querendo que elas tirassem uma foto para confirmar o voto ao candidato dele, e ele como Vice na chapa; que uma das colegas não tirou, se recusou e daí já começou a perseguição; que das 4 (quatro) pessoas contratadas que trabalhavam no setor da Vigilância Sanitária de João Câmara, a única pessoa que permaneceu no cargo foi Sr. César, justamente porque adesivou o veículo, participou das caminhadas e dos grupos; que César participa da campanha dos candidatos apoiados pelo Prefeito Ariosvaldo Targino, as outras pessoas foram demitidas porque não participavam; que estavam dando o expediente normal; que todos os servidores municipais estão participando da campanha eleitoral dos candidatos apoiados pelo Prefeito; que existem grupos onde eles pedem que todos participem, ele pedem que vistam a camisa, que vão para as ruas, avisam das reuniões e caminhadas, que tem que ir todo mundo, quem não participa entra na lista.

A tese defensiva de que as exonerações ocorreram a pedido dos servidores não encontra guarida no contexto dos autos, revelando-se clara a pressão aos servidores com vínculo precário, em indevido uso da máquina pública.

O mesmo ocorreu em relação à servidores com contrato temporário (no mínimo, três) que, por motivações políticas, tiveram seus contratos rescindidos (Maria Elizângela Souza de Lima, Ana Gláucia Ferreira da Silva e Angélica Maria de Albuquerque, cujos depoimentos constam à fl. 135, 191, 194 e 1.292).

O contrato das servidoras somente expiraria em dezembro de 2016, mas tiveram seus contratos rescindidos nos três meses que antecederam ao pleito, sendo que tal situação sequer encontra guarida na ressalva legal contida no art. 73, V da Lei nº 9.504/97,

[...]

Evidenciou-se claramente o abuso de poder político em várias secretarias municipais de João Câmara, de indiscutível gravidade pelo contexto dos autos, e com nítida participação do então prefeito, Ariosvaldo Targino de Araújo, com o apoio de sua esposa, Maria Redivan Rodrigues e o consentimento dos candidatos, eleitos no pleito de 2016, Maurício Caetano Damacena e Hoderlin Silva de Araújo.

[...]

No ponto, observa-se que a Corte de origem, à unanimidade, reconheceu o constrangimento e também a exoneração de servidores públicos municipais temporários e comissionados, com base em prova oral e documental, assentando "clara a pressão aos servidores com vínculo precário, em indevido uso da máquina pública" (fl. 1.846), conclusão que, para ser revista, exigiria o reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado sumular 24 desta Corte Superior.

Na linha da decisão proferida pelo Ministro Admar Gonzaga na AC 0600403-81, no que tange ao inconformismo sobre a consideração de depoimentos colhidos pelo órgão ministerial, fato é que o voto condutor identifica quais depoimentos foram colhidos pela Promotoria Eleitoral naquela circunscrição, mas também assinala outros que se referiram à inquirição judicial, a corroborar os elementos previamente produzidos, com os demais produzidos na fase judicial (inclusive de natureza documental).

Ademais, o Tribunal *a quo* expressamente afirmou que, "apesar de os embargantes questionarem a parcialidade dos depoimentos de Carlos Miranda da Silva, Sandra Ivanise, Izônia Pessoa de Lima Costa, Nayonara Samyla Silva Câmara e Myrna da Silva Eleutero, cumpre consignar, conforme Termo de Audiência de fl. 1.281/1.291, que as contraditas dessas testemunhas foram todas indeferidas pelo juízo de primeiro grau, por não vislumbrar suspeição" (fl. 1.978, grifo nosso), conclusão que igualmente não pode ser revista nesta instância extraordinária, sem a vedada revisão do contexto fático-probatório.

No que tange aos *prints* utilizados também como prova da condenação, consta do acórdão do Tribunal *a quo* que houve a "criação de um grupo de *Whatsapp* no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, nominado SMS Folia, onde existiam vários atos de constrangimento nesse sentido, sendo o grupo administrado pela Secretária" (fl. 1.823). Ademais, no julgamento dos declaratórios na instância revisora, se assinalou que tais elementos "também foram transcritos na sentença como provas para a condenação e, em momento algum, foi questionada sua validade quando manejado recurso eleitoral pelos ora embargantes" (fl. 1.977, grifo nosso).

A despeito da indevida inovação dessa tese defensiva em sede de embargos no TRE/RN, quanto à validade dos *prints* em questão, noto que os recorrentes invocam o teor do art. 439 do CPC, que preceitua: "A utilização de documentos eletrônicos no processo convencional dependerá de sua conversão à forma impressa e da verificação de sua autenticidade, na forma da lei".

Todavia, também se afigura oportuno mencionar que o subsequente art. 440 do CPC também estabelece que "o juiz apreciará o valor probante do documento eletrônico não convertido, assegurado às partes o acesso ao seu teor".

Além disso, também se argumentou que as conversas foram travadas por apoiadores de campanha, os quais não figuram sequer nos autos, e que o texto contido nos autos não revelaria a prática de conduta por parte dos investigados. Entretanto, o acolhimento dessa argumentação em face da análise efetuada pela Corte de origem também encontra óbice no verbete sumular 24 desta Corte Superior.

Por fim, verifico que o acervo probatório também foi composto por "memorando Circular, subscrito pela Secretária de Administração, tendo como destinatária a Secretaria de Ação Social, convocando servidores para apresentar os candidatos que seriam apoiados pelo então Prefeito à disputa eleitoral que já se avizinhava. No contexto dos autos, percebe-se claramente que não era apenas um convite mas uma convocação dos servidores com vínculo precário, sob pena de exoneração" (fl. 1.823). No ponto, também, para afastar a conclusão de que não houve ilicitude em torno dos



fatos que envolveram esse evento (em que foram chamados os servidores) e acolher a alegação de que o comparecimento era voluntário e não compulsório, seria exigível novo exame fático-probatório, vedado nesta instância especial.

Assim e em face das premissas da decisão regional ora destacadas, o entendimento do Tribunal *a quo* está de acordo com a compreensão desta Corte Superior no sentido de que "O abuso do poder político caracteriza-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros" (REspe 468 -22, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 16.6.2014). o que se evidencia na espécie.

Na mesma linha: "Abuso do poder político qualifica-se quando a estrutura da administração pública é utilizada em benefício de determinada candidatura ou como forma de prejudicar a campanha de eventuais adversários, incluindo neste conceito quando a própria relação de hierarquia na estrutura da administração pública é colocada como forma de coagir servidores a aderir a esta ou aquela candidatura, pois, nos termos do art. 3º, alínea j, da Lei nº 4.898/1965, configura abuso de autoridade qualquer atentado "aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional" (RO 2650-41, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 8.5.2017, grifo nosso).

Por fim, anoto que, embora tenha sido invocada a regra do art. 73, inciso V, alínea a, da Lei das Eleições, para se defender que a lei eleitoral admite a nomeação ou a exoneração de cargos em comissão e a designação ou a dispensa de funções de confiança no período eleitoral, é forçoso reconhecer, a despeito dessa conduta vedada em específico, que se pode, ainda, ser reconhecida a prática de abuso de poder decorrente desses atos, a princípio, lícitos, conforme sucedido no caso concreto, reputada eventual existência de desvio de finalidade.

Em caso similar, já se decidiu que, "mesmo que as contratações tenham ocorrido antes do prazo de três meses que antecede o pleito, a que se refere o art. 73, V, da Lei das Eleições, tal alegação não exclui a possibilidade de exame da ilicitude para fins de configuração do abuso do poder político, especialmente porque se registrou que não havia prova de que as contratações ocorreram por motivo relevante ou urgente, conforme consignado no acórdão recorrido" (REspe1522-10, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 4.12.2015, grifo nosso).

2º fato. Distribuição de ordens de abastecimento, por parte da prefeitura, no dia do pleito.

Os candidatos a prefeito e vice-prefeito alegam que, acerca da suposta distribuição de combustível a eleitores no dia do pleito, o voto condutor do acórdão não indicou nenhum elemento que aponte a participação nem mesmo benefício à candidatura dos recorrentes, cujo envolvimento foi imputado apenas a pessoas do círculo familiar do então prefeito, a um vereador, e a duas pessoas que integram a própria administração do posto de combustível.

A respeito desse fato, colho do voto condutor (fls. 1.847-1.853):

[...]

C.2) Abuso de poder político e econômico. Distribuição de ordens de abastecimento a eleitores, no dia do pleito, mediante a utilização de recursos públicos.

Em 02 de outubro de 2016, dia em que se realizaram eleições municipais em João Câmara, foi realizada busca e apreensão no posto de combustível JRR, localizado naquela cidade, ocasião em que foram apreendidas várias ordens de abastecimento

subscritas pelos investigados, ora recorrentes, a serem pagas pela Prefeitura Municipal de João Câmara.

Importa destacar que, apesar de haver referência tanto na inicial quanto na sentença de distribuição ilícita de autorizações de abastecimento nos dias 23 e 26 de agosto de 2016, além do dia 02 de outubro daquele ano, provas concretas quanto à dita ilicitude somente se apresentam em relação ao abuso perpetrado no dia das eleições.

A esse respeito, vale destacar trecho de análise pormenorizada da magistrada sentenciante diante dos elementos probatórios acostados aos autos:

[...] no dia 02 de outubro de 2016, lastreado por decisão judicial de busca e apreensão, o Ministério Público Eleitoral apreendeu várias notas fiscais a serem pagas pela Prefeitura Municipal de João Câmara, mesmo quando os abastecimentos tinham sido feitos pelo Sr. Ariosvaldo Targino, pela Sra. Maria Redivan Rodrigues, pelo Sr. Arison Targino, pelo Sr. Luiz Araújo, indicando o desvio de bens públicos em prol de candidatos (fl. 447-565);

7 - o auto de busca e apreensão (fl. 495-496), comprova, num intervalo de pouco mais de três horas, vendas diversas, representadas por pelo menos 135 (cento e trinta e cinco) comandas, mas apenas 39 (trinta e nove) cupons fiscais, totalizando R\$ 6.525,99 (seis mil, quinhentos e vinte e cinco reais e noventa e nove centavos); e, ainda, onze camadas, com anotações de vendas de combustível diversas, desacompanhadas de cupons fiscais, totalizando R\$ 894,00 (oitocentos e noventa e quatro reais);

8 - vendas de combustível em nome da Prefeitura Municipal de João Câmara, cupom fiscal 410005, no valor de R\$ 160,07 (cento e sessenta reais e sete centavos) (02.10.2016), representadas por seis comandas, duas no valor de R\$ 30,00 cada; duas no valor R\$10,00, cada; e, duas no valor de R\$ 40,00, cada, todas autorizadas por ZILÂNIA RÉGIA DA SILVA (gerente do posto), investigada neste processo (fl. 506-507);

9 - vendas de combustível em nome da Prefeitura Municipal de João Câmara, cupom fiscal 410002, no valor de R\$ 60,13 (sessenta reais e treze centavos) (02.10.2016), representadas por duas comandas, uma no valor de R\$ 30,00; outra no valor de 20,00, cujo comprador foi LUIZ BERRÉ (LUIZ ARAÚJO DA COSTA), ora investigado (fl. 508);

10 - vendas de combustível em nome da Prefeitura Municipal de João Câmara, cupons fiscais 4099991 e 409990, somando R\$ 100,03 (cem reais e três centavos), representadas por duas comandas, no valor de R\$ 50,00, cada; cujo comprador foi VAVÁ (ARIOSVALDO TARGINO DE ARAÚJO), ora investigado, mas assinada por ARISON TARGINO, também investigado (fl. 513);

[...]

12 - vendas de combustível em nome da Prefeitura Municipal de João Câmara, cupom fiscal 409998, no valor de R\$ 274,08 (duzentos e setenta e quatro reais e oito centavos), representadas por uma comanda, para abastecimento de veículo à serviço da justiça eleitoral (fl. 515);

13 - vendas de combustível em nome da Prefeitura Municipal de João Câmara, cupom fiscal 410007, no valor de R\$ 240,15 (duzentos e quarenta reais e quinze centos), representadas por cinco comandas, duas no valor de 50,00 cada; duas no valor de R\$ 20,00 cada; e uma no valor de R\$ 100,00, todas autorizadas por IZILÂNIA RÉGIA DA SILVA (fl. 520-521);

14 - vendas de combustível em nome da Prefeitura Municipal de João Câmara, cupom fiscal 410048, no valor de R\$ 460,02 (quatrocentos e sessenta reais e dois centavos), representadas por três comandas, uma no valor de R\$ 200,00; e duas no valor de R\$

100,00, cada; e uma mera ordem de abastecimento, no valor de R\$ 60,00, cujo comprador foi LUIZ BERRÉ (LUIZ ARAÚJO DA COSTA) (fl. 522-523)

[...]

Há inúmeras vendas de combustíveis em nome da Prefeitura Municipal de João Câmara, as quais foram enumeradas pela sentença, envolvendo as pessoas de: (i) Ariosvaldo Targino de Araújo (Vavá) - Prefeito; (ii) Arison Targino - filho do Prefeito Vavá; (iii) Luiz Araújo da Costa - candidato eleito para o cargo de Vereador nas eleições 2016; (iv) Izilânia Régia da Silva - gerente do Posto; (v) Romeika de Moraes Costa Batista - sócia administradora do Posto e (vi) Maria Redivan Rodrigues - esposa do Prefeito Vavá. Somem-se a tais documentos, os depoimentos apresentados à Promotoria Eleitoral e os colhidos judicialmente de Raimundo Gomes e Simone da Silva Araújo, frentistas do Posto de Combustível JRR Comercial de Derivados de Petróleo Ltda-ME, de João Câmara, os quais são uníssonos em afirmar que somente um funcionário da Prefeitura estava autorizado a assinar as comandas ou ordens de abastecimento em nome da Prefeitura Municipal de João Câmara (mídia de fl. 484 e de fl. 1.292).

Diante dos elementos probatórios referidos, não há como ser acolhida a tese defensiva de erro dos frentistas em digitar o código da Prefeitura Municipal de João Câmara em diversos cupons fiscais, quando deveria emití-los em nome dos verdadeiros clientes. Como destacado na sentença:

[...] apenas um servidor da Prefeitura, identificado pelos frentistas, ora como Isaías, ora como Ozair ou ainda como Alzair, na verdade ALZAIR ALVES DE SOUZA (fl. 1360-1366), poderia assinar as comandas para abastecimento de veículos da Prefeitura Municipal de João Câmara. [...]

[...] os frentistas [...] estavam desautorizados a emitir notas fiscais em nome da Prefeitura Municipal de João Câmara que não estivessem assinadas pelo referido servidor.

Se tal acontece, exatamente no dia do pleito, com a emissão de mais de oitenta ordens de abastecimento, em valores que representam o abastecimento no varejo, fica evidente que houve a efetiva distribuição de combustível e o consequente desvio de dinheiro público a custear tal distribuição, para favorecimento das campanhas de MAURÍCIO CAETANO, HOLDERLIN ARAÚJO E LUIZARAÚJO COSTA - fl. 1.537

No dia do pleito de 2016, no Posto JRR, o qual fornece combustível à Prefeitura de João Câmara/RN, em um intervalo de pouco mais de 03 (três) horas, foram emitidas várias ordens de abastecimento, sendo que a maioria representava valores diminutos, entre R\$ 10 e R\$ 50, e o suposto "erro" ocorreu apenas em relação às pessoas ligadas ao Prefeito e aos respectivos candidatos, porquanto, nesse intervalo de tempo, ocorreram outros abastecimentos, como por exemplos, os realizados por José Geovane (fl. 511 e fl. 542/543) e por "Baixa Verde" (fl. 516/519), os quais não foram lançados em nome da Prefeitura de João Câmara/RN.

Há ainda de ser ressaltado que, pelo considerável número de autorizações de abastecimento e pelos respectivos valores, é improvável que, num intervalo de pouco mais de 03 (três) horas, Arison Fabiano, Maria Redivan Rodrigues, Ariosvaldo Targino, Luiz Araújo da Costa, Romeika de Moraes e Izilânia Régia da Silva tenham vindo, várias vezes, com seus veículos abastecerem no Posto.

Outrossim, não merecem acolhida as alegações de que tais abastecimentos ocorreram em outros dias, além do dia 02/10/2016, dada a inexistência de qualquer elemento probatório que refute a data informada nos referidos cupons.

Ademais, não possui relevância o fato de não serem identificados os beneficiários pelos abastecimentos, por se tratar de abuso de poder político e econômico.

[...]

No contexto dos autos, inclusive pelas várias ordens de abastecimento que foram emitidas em um curto período de tempo, em um pequeno município do interior do Estado, exatamente no dia das eleições municipais, é de se concluir que se operou indiscutível abuso de poder político e econômico, pela efetiva distribuição de combustível a eleitores e desvio de dinheiro público, buscando favorecer as campanhas de Maurício Caetano, Hölderlin Araújo e Luiz Araújo Costa.

Outrossim, não há de ser acolhido o argumento do recorrente de Luiz Araújo da Costa de não ser considerado o abuso frente ao montante que representaria suas ordens de abastecimento, dada a impossibilidade de aplicação do princípio da razoabilidade em face da gravidade da conduta perpetrada, inclusive por envolver recursos públicos, em indiscutível ofensa à isonomia, normalidade e legitimidade das eleições disputadas. Diante do exposto, também quanto a esse tópico, há de ser mantida a sentença que considerou comprovado o abuso de poder político e econômico, tendo como autores Ariosvaldo Targino de Araújo, Arison Fabiano Rodrigues Targino, Maria Redivan Rodrigues, Luiz Araújo da Costa (Luiz de Berré), Izilânia Régia da Silva e Romeika de Moraes Costa Batista, tendo como beneficiários, além de Luiz Araújo da Costa (também autor do ilícito), Maurício Caetano Damacena e Hoderlin Silva de Araújo.

[...]

Assim, o relator no Tribunal de origem reconheceu o fato consistente na distribuição de autorizações de abastecimento pagas com recursos públicos em benefício da candidatura dos recorrentes.

A questão alusiva à falta de prova da responsabilidade ou do eventual benefício dos candidatos majoritários foi questionada no julgamento dos embargos de declaração, tendo o relator assim se pronunciado (fls. 1.978-1.979):

[...]

No pertinente ao item "(iii)", cumpre destacar que o acórdão Regional deu a interpretação e valoração que achou necessária frente aos depoimentos colhidos, não configurando qualquer lacuna o fato de a conclusão não estar em consonância ao que defendido pelos recorrentes, ora embargantes.

Com efeito, resta caracterizada, tão somente, a insatisfação do embargante com dita análise.

Ademais, apesar de os embargantes questionarem a parcialidade dos depoimentos de Carlos Miranda da Silva, Sandra Ivanise, Izônia Pessoa de Lima Costa, Nayonara Samyla Silva Câmara e Myrna da Silva Eleutero, cumpre consignar, conforme Termo de Audiência de fl. 1.281/1.291, que as contraditas dessas testemunhas foram todas indeferidas pelo juízo de primeiro grau, por não vislumbrar suspeição.

Eis que objetiva o embargante questionar o valor que foi conferido por este Órgão Julgador aos elementos probatórios acostados aos autos, promovendo o rejuízo da causa, providência inviável em sede de embargos, conforme já ressaltado.

O mesmo intuito dos embargantes verifica-se em relação aos itens "(v)", "(vi)", "(vii)" e "(ix)", cumprindo ser destacado que o acórdão expressamente se manifestou quanto à ligação dos embargantes com as ordens de abastecimento e quanto à gravidade dos fatos, senão vejamos:

No contexto dos autos, inclusive pelas várias ordens de abastecimento que foram emitidas em um curto período de tempo, em um pequeno município do interior do

Estado, exatamente no dia das eleições municipais, é de se concluir que se operou indiscutível abuso de poder político e econômico, pela efetiva distribuição de combustível a eleitores e desvio de dinheiro público, buscando favorecer as campanhas de Maurício Caetano, Holderlin Araújo e Luiz Araújo Costa.

Outrossim, não há de ser acolhido o argumento do recorrente de Luiz Araújo da Costa de não ser considerado o abuso frente ao montante que representaria suas ordens de abastecimento, dada a impossibilidade de aplicação do princípio da razoabilidade em face da gravidade da conduta perpetrada, inclusive por envolver recursos públicos, em indiscutível ofensa à isonomia, normalidade e legitimidade das eleições disputadas. - fl. 1.852

Assim, voto por não conhecer dos itens "(i)", "(ii)", "(iv)" e "(viii)" dos embargos de declaração opostos por Maurício Caetano Damacena e Hoderlin Silva de Araújo e quanto aos demais itens (iii, v, vi, vii e ix), pelo seu conhecimento e rejeição.

Todos os argumentos esposados pelas partes foram apreciados por esta Egrégia Corte, a qual, após se debruçar sobre as provas constantes nos autos, considerou a existência de um arcabouço probatório firme e coerente quanto à tese de abuso de poder.

Demais disso, inexistente lacuna, contradição ou mesmo qualquer outro vício no exame do arcabouço probatório, restando caracterizada, tão somente, a insatisfação dos embargantes com dita análise.

Convém repisar que os embargos de declaração não constituem meio adequado para veicular o mero inconformismo do embargante com a decisão combatida, provocando o re julgamento da causa, sendo admissível tão somente nas hipóteses previstas art. 1.022 do Código de Processo Civil, sendo que tais máculas não se verificaram no caso em apreço.

Sendo assim, voto por rejeitar os embargos de declaração opostos por Luiz Araújo da Costa, Ariosvaldo Targino de Araújo e Arison Fabiano Rodrigues Targino. Quanto aos embargos manejados por Maurício Caetano Damacena e Hoderlin Silva de Araújo, não conheço dos itens, i, ii, iv e viii quanto aos demais itens (iii, v, vi, vii e ix), voto por rejeita os embargos.

(...)

De outra parte, em juízo superficial no âmbito da correlata AC 0600403-81 (ID 252275), o então relator da medida, Ministro Admar Gonzaga, já assinalara, no ponto, que, a princípio, poderia proceder "a argumentação dos autores de que, quanto ao segundo fato - consistente na suposta distribuição de combustível a eleitores no dia do pleito -, não havia elementos no acórdão recorrido que comprovassem a participação direta ou mesmo o liame com a campanha majoritária deles - e realmente os candidatos majoritários foram sancionados apenas como beneficiários" (ID 252275).

Realmente, no que tange à distribuição de combustível, no dia do pleito, mediante a utilização de recursos públicos, não se extraem elementos que comprovem a participação direta ou mesmo o liame com a campanha majoritária dos recorrentes Maurício Caetano Damascena e Hoderlin Silva de Araújo, aludindo-se apenas ao envolvimento do então prefeito, da sua esposa, do seu filho, do candidato a vereador (também ora recorrente), da gerente e da sócia-administradora do posto (fl. 1.849).

A conclusão de que procede o argumento dos candidatos a prefeito e vice-prefeito, quanto à ausência de prova para a condenação deles ao menos quanto a esse fato, é reforçada pela afirmação contida no voto condutor de que "não possui relevância o fato de não serem identificados os beneficiários pelos abastecimentos, por se tratar de abuso de poder político e econômico" (fl. 1.850).

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "é necessária a existência de provas robustas e inequívocas, a fim de embasar a condenação pela prática do abuso do poder econômico em virtude do fornecimento de combustível, pois, em princípio, os gastos eleitorais com despesas com transporte de pessoal a serviço das campanhas eleitorais são lícitos, nos termos do inciso IV do art. 26 da Lei 9.504/97. Precedentes: AC 1046-30/SP e REspe 518-96/SP, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe 9.11.2015." (AgR-RO 980-90, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 4.9.2017).

Ainda que seja afastada a imputação de responsabilidade ou benefício dos candidatos majoritários pela distribuição de ordens de abastecimento a eleitores no dia do pleito, mediante recursos da municipalidade, subsiste a higidez da condenação por abuso do poder político decorrente da submissão a forte pressão de servidores comissionados e temporários, já examinada.

V - Violação ao art. 22, caput e XVI, da Lei Complementar 64/90 (recurso de Luiz Araújo da Costa)

Luiz Araújo da Costa, candidato eleito ao cargo de vereador, alega que o acórdão recorrido vulnerou o art. 22, caput, da LC 64/90, porquanto inexistiu abuso de poder se o combustível foi por ele efetivamente pago, além do que há também contrariedade ao respectivo inciso XVI do mesmo artigo, porquanto não há gravidade da conduta no caso concreto, em razão do dispêndio diminuto de combustível, consistente em R\$ 595,18.

Sobre a situação do recorrente, o relator no Tribunal a quo transcreveu trecho da decisão de primeiro grau assinalando que, "no dia 02 de outubro de 2016, lastreado por decisão judicial de busca e apreensão, o Ministério Público Eleitoral apreendeu várias notas fiscais a serem pagas pela Prefeitura Municipal de João Câmara, mesmo quando os abastecimentos tinham sido feitos pelo Sr. Ariosvaldo Targino, pela Sra. Maria Redivan Rodrigues, pelo Sr. Arison Targino, pelo Sr. Luiz Araújo, indicando o desvio de bens públicos em prol de candidatos (fl. 447-565)" (fl. 1.847, grifo nosso).

Com relação à argumentação do candidato a vereador de que teria pago tais despesas, o Tribunal Regional refutou expressamente tal tese nos embargos (fl. 1.968), reiterando que, "diante dos elementos probatórios referidos, não há como ser acolhida a tese defensiva de erro dos frentistas em digitar o código da Prefeitura Municipal de João Câmara em diversos cupons fiscais, quando deveria emití-los em nome dos verdadeiros clientes" (fls. 1.968-1.969).

A revisão da conclusão de que a venda de combustível foi custeada pela prefeitura de João Câmara, com imputação de responsabilidade direta do vereador recorrente (o qual teria realizado abastecimentos no indigitado posto), exigiria o reexame de fatos e provas, vedado em sede extraordinária, nos termos do verbete sumular 24 desta Corte Superior.

No que respeita à gravidade da conduta, consta da decisão regional que, "no contexto dos autos, inclusive pelas várias ordens de abastecimento que foram emitidas em um curto período de tempo, em um pequeno município do interior do Estado, exatamente no dia das eleições municipais, é de se concluir que se operou indiscutível abuso de poder político e econômico, pela efetiva distribuição de combustível a eleitores e desvio de dinheiro público" (fl. 1.824).

Embora o candidato tente sustentar, à fl. 2.023, que a quantia atinente aos abastecimentos, que o favoreceram, seria diminuta e no total de R\$ 595,18, fato é que não se pode analisar o ilícito somente com base nessa premissa, mas, sim, de acordo com o cenário reputado pelas instâncias ordinárias, abrangendo os demais elementos

que envolveram a conduta, que, segundo compreensão da Corte de origem, foram graves, nos termos do art. 22, XVI, da LC 64/90.

No ponto, o TRE/RN assinala o diminuto período de tempo em que ocorreram diversos abastecimentos, no dia das eleições municipais e em pequeno município. Acresça-se que, segundo se depreende do acórdão regional, identificaram-se as condutas do então prefeito e de seus familiares e o envolvimento direto do citado vereador no ilícito em tela.

Assim, afigura-se irretorquível a compreensão de que não se pode considerar apenas o "montante que representaria suas ordens de abastecimento, dada a impossibilidade de aplicação do princípio da razoabilidade em face da gravidade da conduta perpetrada, inclusive por envolver recursos públicos, em indiscutível ofensa à isonomia, normalidade e legitimidade das eleições disputadas" (fl. 1.852).

Desse modo, rejeito a alegada ofensa ao art. 22, XVI, da LC 64/90.

#### VI – Conclusão

Por essas razões e nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial interposto por Maurício Caetano Damascena e Hoderlin Silva de Araújo, bem como ao apelo de Luiz Araújo da Costa.

Ademais, nego seguimento ao agravo regimental interposto por Maurício Caetano Damascena e Hoderlin Silva de Araújo na Ação Cautelar 0600403-81, dada a prejudicialidade desse apelo e da própria tutela de urgência requerida, a que o anterior relator negou seguimento (ID 252275), e tendo em vista a presente apreciação do respectivo recurso especial manejado pelos autores.

Retifique-se a autuação do REspe 698-53, a fim de que conste o correto sobrenome do recorrente Maurício Caetano Damascena.

Brasília, 27 de maio de 2019(DJE/TSE de 05 de junho de 2019, pág. 39/54).

Publique-se.

Intime-se.

Ministro Sérgio Silveira Banhos

Relator